## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000693-25.2015.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções** 

Requerente: Valdemar Alves de Almeida

Requerido: Estado de São Paulo - Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação proposta por VALDEMAR ALVES DE ALMEIDA em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustenta que a requerida impôs, em seu desfavor, o Auto de Infração Ambiental 279091/2012, aplicando-lhe multa por manter aves em cativeiro. Assevera que tem baixa escolaridade, desconhecendo a vedação, bem assim que mantinha os pássaros sem o propósito de comercialização. Afirma que a sanção aplicada é excessiva, postulando a conversão da penalidade de multa por outra que se afigure menos severa.

Citada, a requerida ofereceu resposta às fls. 34/37, mencionando que o ato impugnado é lícito, bem assim que a penalidade imposta obedece aos parâmetros legais. Requereu a improcedência.

Houve réplica (fls. 41/42).

Instadas as partes acerca da intenção de produzir outras provas (fls. 43), o autor manteve-se inerte (fls. 47) e a ré postulou o julgamento imediato (fls. 45).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta apreciação no estado em que se encontra, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e considerando que as partes aquiesceram com o julgamento antecipado.

O pedido é improcedente.

O requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, especialmente na hipótese em exame, na qual o ato impugnado dispõe de presunção de veracidade e legitimidade.

Não há comprovação de irregularidade na lavratura do auto de infração, tampouco de ilicitude da sanção aplicada.

Na verdade, a Administração atuou com correção ao impor a penalidade de multa, tendo em vista tratar-se da sanção prevista no artigo 21, parágrafo 3°, III, da Resolução SMA-032, de 11 de maio de 2010, cuja violação não é controvertida nos autos.

A pretensão de substituição da multa por advertência ou prestação de serviços de preservação, conforme pretendido na inicial, não encontra amparo legal.

Verifica-se, portanto, que nada há a ser revisto pela via jurisdicional.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da causa, observando-se, quanto à exigibilidade das verbas sucumbenciais, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 20 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA